

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 760, DE 2019

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Bacelar

Relatora: Deputada Luisa Canziani

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) o Projeto de Lei nº 760, de 2019, de autoria do Deputado Bacelar.

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 8.010 de 29 de março de 1990, que “Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências”, no intuito de acelerar o processo de liberação alfandegária desses insumos. De acordo com o autor, a proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 297, de 2015, que foi arquivado ao término da legislatura compreendida entre os anos de 2015 e 2018, por força de disposição regimental.

A proposta atribui ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) a responsabilidade pela manutenção do cadastro nacional de pesquisadores, instituições científicas e entidades sem fins lucrativos ativas em programas de pesquisa que terão acesso a “licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado”, na importação dos equipamentos e materiais destinados à pesquisa científica e tecnológica. Para os integrantes desse cadastro, o projeto determina a adoção de trâmite de importação o mais simplificado e célere possível, no âmbito das mais diversas instituições oficiais competentes.



* CD230694834700*

A iniciativa estabelece ainda que o pesquisador cadastrado poderá ingressar no País portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados. O projeto também prevê que a inspeção física e documental desses insumos só poderá ocorrer em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade. Por fim, imputa responsabilidade ao pesquisador na hipótese de danos causados à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penais cabíveis.

Em agosto de 2019, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF, transformada em CSAUDE) apreciou a matéria, tendo se pronunciado pela sua aprovação, na forma de Substitutivo. O texto aprovado contempla o conteúdo da proposição original, apenas acrescentando dispositivo que replica, no seu art. 1º, a ementa, com algumas modificações, do projeto de lei em exame, mantendo praticamente inalterado o restante dos seus dispositivos.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde – CSAUDE, de Ciência, Tecnologia e Inovação – CCTI, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A redução dos entraves à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico é considerada um dos principais desafios do setor de ciência, tecnologia e inovação no País. O Projeto de Lei nº 760, de 2019, insere-se nesse contexto, ao propor a aprovação de procedimentos automáticos e



* CD230694834700*

immediatos para o desembaraço aduaneiro dos insumos necessários para a realização de projetos de P&D.

A discussão sobre a criação de instrumentos legais para facilitar a importação dos equipamentos e matérias-primas destinadas à pesquisa é uma matéria recorrente e de longo histórico neste Parlamento. Há mais de 30 anos, em uma das iniciativas pioneiras nesse segmento, esta Casa aprovou a Lei nº 8.010, de 1990, que instituiu importantes isenções tributárias na internalização dos insumos necessários para a pesquisa científica e tecnológica no Brasil.

Mesmo após a aprovação dessa lei, a demanda pela adoção de medidas que pudessem contribuir para agilizar a importação desses materiais continuou a fazer parte da agenda de reivindicações das entidades de ciência, tecnologia e inovação. Essa movimentação motivou a apresentação, na década passada, dos Projetos de Lei nº 4.411/12 e nº 297/15 – proposições que inspiraram a iniciativa legislativa que ora examinamos.

Em resposta a esse justo propósito, o tema foi incorporado à pauta das discussões que culminaram com a promulgação da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 – o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. Ao final do processo de negociação, optou-se pela construção de uma solução que contemplou parcialmente a demanda pela facilitação do desembaraço aduaneiro dos bens destinados à pesquisa, assim disciplinada em seu art. 11 (grifos nossos):

“Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas “e” a “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.”

Em 2018, esse dispositivo foi regulamentado pelo art. 71 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, bem como pela RN-041/18, do



* C D 2 3 0 6 9 4 8 3 4 7 0 *

CNPq, que homologou o Regulamento de Importação para a Ciência, Tecnologia e Inovação.

Embora a introdução do art. 11 da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, tenha representado avanço significativo no que tange à agilização dos procedimentos para a importação de insumos destinados à ciência, tecnologia e inovação, a efetividade do dispositivo aprovado ainda está aquém das reais necessidades da comunidade científica. Transcorridos mais de sete anos da aprovação do novo Marco, ainda persistem os principais problemas que motivaram a apresentação dos Projetos de Lei nº 4.411/12, nº 297/15 e nº 760/19: os pesados trâmites burocráticos e o longo tempo de espera para o desembarço dos insumos necessários para o desenvolvimento dos projetos de pesquisa no País.

Enquanto em muitos países a liberação dos bens importados por pesquisadores é realizada em menos de 24 horas, no Brasil esse prazo pode superar os três meses. Entre outros prejuízos, essa situação resulta em atrasos nas pesquisas, perda de insumos com vida útil limitada e elevação dos custos para os pesquisadores, que frequentemente se veem obrigados a contratar despachantes e empresas especializadas no desembarço de mercadorias. Portanto, caso esse cenário permaneça inalterado, a tendência é a de perpetuação de um ambiente hostil à inovação, retardando e até mesmo inviabilizando a continuidade de pesquisas, com impacto direto sobre a competitividade tecnológica do País.

O projeto de lei em tela e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família em 2019 propõem-se a enfrentar novamente essa questão, ao estabelecer normas mais flexíveis de internalização no território brasileiro dos bens destinados à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico. O texto aprovado pela CSAUDE repete praticamente na íntegra proposta que foi largamente discutida nesta Comissão de Ciência e Tecnologia em 2018, por ocasião do exame do PL nº 297/15, e que permanece atual, haja vista que as dificuldades apontadas à época pelos relatores da matéria ainda subsistem, ocupando importante espaço da pauta de reivindicações das entidades representativas do setor de ciência, tecnologia e inovação.



Não restam dúvidas, portanto, quanto à oportunidade e conveniência da aprovação da matéria. Não obstante, a análise do texto oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família aponta algumas oportunidades de aperfeiçoamento, sobretudo no intuito de dirimir os principais questionamentos suscitados contra a sua aprovação.

Nesse sentido, com o objetivo de mitigar o risco no transporte e entrada no País de insumos que representem ameaça à segurança da população, propomos a introdução de novo inciso ao Substitutivo. O dispositivo proposto veda a simplificação do desembaraço aduaneiro dos bens que, transportados em bagagem de mão ou em compartimento de carga, contenham substâncias químicas ou biológicas que, em separado ou combinadas, exponham as pessoas ou o meio de transporte a riscos de contaminação por elemento radioativo, agente biológico, produtos venenosos, corrosivos ou afins. Nesta hipótese, a importação deverá observar o regime aduaneiro estabelecido em legislação específica.

Outro ponto controverso da proposição refere-se ao potencial risco de desvirtuamento dos seus objetivos, mediante a importação ilícita de bens não vinculados a pesquisas. No que diz respeito à matéria, faz-se imprescindível salientar que o texto oferecido pela CSAUDE já se ocupou de estabelecer algumas salvaguardas, ao contemplar medidas que contribuirão para inibir essa prática.

A título de ilustração, o Substitutivo determinou a obrigatoriedade de cadastramento prévio junto ao CNPq para acesso aos benefícios de que trata a proposição e a previsão da penalização dos agentes que incorrerem em desvio de finalidade na importação de bens que causarem danos à saúde e ao meio ambiente. No entanto, no intuito de aperfeiçoar esse dispositivo, incorporamos ao Substitutivo da CSAUDE determinação responsabilizando os pesquisadores que praticarem ilicitudes na aplicação da lei, ainda que a conduta não incorra em riscos à saúde e ao meio ambiente.

Outro ponto de eventual resistência da proposição diz respeito ao dispositivo que torna livres de quaisquer taxas as importações dos bens destinados ao desenvolvimento tecnológico realizadas por pesquisadores



* C D 2 3 0 6 9 4 8 3 4 7 0 *

credenciados junto ao CNPq. Optamos, neste caso, por restringir essa disposição apenas às taxas cobradas pela União, de modo a não invadir a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios na seara tributária.

Também inserimos no Substitutivo dispositivo determinando que a importação de material bélico destinado aos Programas Estratégicos das Forças Armadas nos quais haja transferência de tecnologia para o País gozará das prerrogativas estabelecidas pelo projeto. A intenção é conferir maior agilidade e eficiência para esses programas, de modo a contribuir para que, a exemplo de muitas outras nações, as Forças Armadas brasileiras consolidem seu papel como agentes propulsores do desenvolvimento tecnológico e da inovação no País.

Em complemento, no intuito de conferir maior exequibilidade à iniciativa, propomos a inclusão de cláusula de vigência de noventa dias, prazo em que os diversos órgãos públicos e demais entidades governamentais poderão adequar suas regulamentações às disposições estabelecidas pelo projeto. Por fim, considerando a mudança da estrutura organizacional do Poder Executivo Federal promovida no início deste ano, alteramos a nomenclatura das instituições cuja denominação foi alterada pela Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro último.

Em síntese, entendemos que o Substitutivo proposto representa importante contribuição desta Casa para facilitar o ingresso de insumos destinados à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico no País, aliando-se a outros instrumentos legais já aprovados com o objetivo reduzir os entraves burocráticos e procedimentais que hoje desestimulam o aporte de investimentos em ciência, tecnologia e inovação no Brasil.

Sendo assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 760, de 2019, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, **na forma do substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



* C D 2 3 0 6 9 4 8 3 4 7 0 0 LexEdit

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 760, DE 2019

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, estabelecendo medidas para simplificar e tornar mais célere a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, estabelecendo medidas para simplificar e tornar mais célere a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 13:

“Art. 1º.....

.....
§ 3º O CNPq manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As importações de que trata este artigo pelos credenciados de que trata o § 2º terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas da União de qualquer natureza, independentemente do valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério da Defesa, do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma da regulamentação.



§ 6º Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar a inscrição no cadastro de que trata o § 3º para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, na forma da regulamentação.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma da regulamentação.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação dos bens de que trata o caput será processado por meio de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos desvios da finalidade declarada para o ingresso do material, bem como pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes desses desvios, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.

§ 11. A importação de material bélico destinado aos Programas Estratégicos das Forças Armadas nos quais haja transferência de tecnologia para o Brasil gozará das prerrogativas previstas neste artigo, incluindo as importações realizadas por empresas contratadas e subcontratadas para a execução desses programas, ressalvadas a isenção do adicional ao frete de que trata o caput e do disposto no § 7º, na forma da regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa.

§ 12. A simplificação de desembaraço aduaneiro prevista neste artigo não se aplica aos bens que, transportados



* C D 2 3 0 6 9 4 8 3 4 7 0 0 *

em bagagem de mão ou em compartimento de carga, contenham substâncias químicas ou biológicas que, em separado ou combinadas, exponham as pessoas ou o meio de transporte a riscos de contaminação por elemento radioativo, agente biológico, produtos venenosos, corrosivos ou afins, devendo, nessa hipótese, observar o regime aduaneiro estabelecido em legislação específica.

§ 13. Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, bem como na hipótese prevista no § 12, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverá considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



* C D 2 2 3 0 6 9 4 8 3 3 4 7 0 0 *